

Guião de votações

ARTIGO 1.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – NATUREZA E ÂMBITO DO MANDATO

Artigo 1.º

Natureza e âmbito do mandato

- 1 - Os Deputados representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.
- 2 - Os Deputados dispõem de estatuto único, aplicando-se-lhes os mesmos direitos e deveres, salvaguardadas condições específicas do seu exercício e o regime das diferentes funções parlamentares que desempenhem, nos termos da lei.

Texto em vigor

Artigo 1.º

Objeto

Artigo 1.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 – O Estatuto único dos Deputados é integrado, além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, pelas demais disposições legais, regimentais e regulamentares devidamente aceites ou autorizadas.

4 – De acordo com o disposto no número anterior, aplicam-se aos Deputados, na parte pertinente, as normas da lei que define os direitos e deveres dos titulares de cargos políticos e da lei que define o estatuto remuneratório.

5 – A Assembleia da República aprova por Resolução o Código de Conduta aplicável aos Deputados, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade, que deve ser objeto de publicação no respetivo sítio na internet.

Proposta do PS (P JL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 4.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – SUSPENSÃO DO MANDATO

Artigo 4.º

Suspensão do mandato

1 - Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;
- c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g), h) e l) do n.º 1 do artigo 20.º

2 - A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela Assembleia da República ou no momento da investidura no respectivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais de um único período não superior a 180 dias

Texto em vigor

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

- a) (...)
- b) (...)
- c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), f) e g), do n.º 1 do artigo 20.º

2 - (...).

Proposta do PS (PJL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 4.º

[...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) A ocorrência das situações referenciadas na alínea a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g) e l) do n.º 1 do artigo 20.º, e na parte final do n.º 7 do artigo 26.º.

2 – [...];

Proposta do PSD (P JL 218/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

**ARTIGO 5.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA
POR MOTIVO RELEVANTE**

Artigo 5.º

Substituição temporária por motivo relevante

1—Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.

2—Por motivo relevante entende-se:

a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180;

b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;

c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º

3—O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio deputado ou através da direcção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do deputado a substituir.

4— A substituição temporária do deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.

Texto em vigor

Artigo 5.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Atividade profissional inadiável;

e) Exercício de funções específicas no respetivo partido;

f) Razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado.

3 - (...).

4 - (...).

Proposta do BE (PJL 153/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 5.º

(...)

1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.

2 - Por motivo relevante entende-se:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Outro motivo importante, relacionado com a vida ou interesses do deputado, designadamente, de natureza pessoal, profissional ou académica.

3 - A suspensão do mandato com fundamento no disposto na alínea d) do número anterior só é admissível por duas vezes em cada mandato, por períodos com a duração de 45 dias.

4 - (anterior nº 3)

5 - (anterior nº 4)

Proposta do CDS-PP (PJL 226/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 8.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – PERDA DO MANDATO

Artigo 8.º

Perda do mandato

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas, salvo motivo justificado, nos termos do n.º 2 e de acordo com o Regimento;
- c) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.

2 - Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em atividades parlamentares, nos termos do Regimento.

3 - A invocação de razão de consciência, devidamente fundamentada, por Deputado presente na reunião é considerada como justificação de não participação na votação.

4 - Em casos excecionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas.

5 - A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, nos casos aplicáveis do artigo 20.º, e desde que o Deputado não observe o disposto no n.º 7 do artigo 21.º, determina a perda do mandato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.

•

Texto em vigor

Artigo 8º

(...)

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

e) Incumpram culposamente os seus deveres declarativos em matéria de património e registo de interesses.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...].

Proposta do PS (PJL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 10.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – IRRESPONSABILIDADE

Artigo 10º

Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.

Texto em vigor

Artigo 10º

(...)

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Proposta do PS (P JL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 11.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – IMUNIDADES

Artigo 11.º

Imunidades

1 - Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.

2 - Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

3 - Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide, no prazo fixado no Regimento, se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:

- a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime do tipo referido no nº 1;
- b) A Assembleia pode limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

4 - A acusação torna-se definitiva, acarretando prosseguimento dos autos até à audiência de julgamento:

- a) Quando, havendo lugar a intervenção do juiz de instrução, este confirme a acusação do Ministério Público e a decisão não seja impugnada, ou, tendo havido recurso, seja mantida pelo tribunal superior;
- b) Após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, por factos diversos dos da acusação do Ministério Público;
- c) Não havendo lugar a instrução, após o saneamento do processo pelo juiz da audiência de julgamento;
- d) Em caso de processo sumaríssimo, após o requerimento do Ministério Público para aplicação de sanção.

5 - O pedido de autorização a que se referem os números anteriores é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República e não caduca com o fim da legislatura, se o Deputado for eleito para novo mandato.

6 - As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas pelo Plenário, precedendo audição do Deputado e parecer da comissão competente.

7 - O prazo de prescrição do procedimento criminal suspende-se a partir da entrada, na Assembleia da República, do pedido de autorização formulado pelo juiz competente, nos termos e para os efeitos decorrentes da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal, mantendo-se a suspensão daquele prazo caso a Assembleia delibere pelo não levantamento da imunidade e enquanto ao visado assistir tal prerrogativa.

Texto em vigor

Artigo 11.º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 - No caso de abertura de qualquer procedimento de prevenção ou de investigação de natureza criminal relativa a conduta no exercício de funções parlamentares ou por causa delas, o pedido de elementos relativos a Deputados não constituídos arguidos carece de fundamentação e de apreciação e autorização prévia, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 27.º-A.

9 – Com respeito pelo disposto nos números anteriores, os Deputados que sejam ouvidos em condição diversa da de arguido, têm a prerrogativa de depor por escrito nos termos da lei de processo.

Proposta do PS (P JL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 12.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DEPUTADO

Artigo 12.º

Exercício da função de Deputado

1 - Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2 - Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:

- a) Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República;
- b) Assistente individual, a recrutar nos termos da lei;
- c) Caixa de correio electrónico dedicada;
- d) Página individual no portal da Assembleia da República na Internet.

3 - Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

4 - Os serviços da administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.

5 - Os governos civis, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto directo com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.

6 - No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes electrónicas de informação.

7 - É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas actividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.

8 - As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.

Texto em vigor

Artigo 12.º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – No exercício das suas funções os Deputados têm direito à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços da Assembleia assegurar as condições de acesso aos mesmos.

7 – [...]

8 – [...]

Proposta do PS (PJL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 12.º

(...)

1 - Os Deputados exercem livremente o seu mandato, em regime de exclusividade, não podendo exercer outra atividade remunerada, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

2 - (...).

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

Proposta do BE (PJL 153/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 14.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – DEVERES DOS DEPUTADOS

Artigo 14.º

Deveres dos Deputados

1 - Constituem deveres dos Deputados:

- a) Participar nos trabalhos parlamentares e designadamente comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, sob proposta dos respetivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Assegurar o indispensável contacto com os eleitores;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos Deputados;
- f) Observar o Regimento da Assembleia da República.

2 - O exercício de quaisquer outras atividades, quando legalmente admissível, não pode pôr em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número anterior.

Texto em vigor

Artigo 14.º

(...)

1 – Constituem deveres dos Deputados:

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Cumprir as disposições que lhe são aplicáveis do Estatuto dos Deputados, do Regimento e demais deliberações da Assembleia da República, bem como contribuir para a valorização das boas práticas parlamentares, em conformidade com o Código de Conduta.



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

2 – (...)

Proposta do PS (P JL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 15.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – DIREITOS DOS DEPUTADOS

Artigo 15.º

Direitos dos Deputados

1 - A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a atos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada ato ou diligência.

2 - Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de ensino, oficialmente reconhecido, é aplicável, quanto a aulas, exames e outras prestações de provas académicas e científicas, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.

3 - Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre-trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de Deputado;
- c) Passaporte diplomático por legislatura, renovado em cada sessão legislativa;
- d) Cartão de Deputado, cujo modelo e emissão são fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República;
- e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever;
- f) Os previstos na legislação sobre proteção à maternidade e à paternidade;
- g) Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 7 do presente artigo;
- h) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea durante o funcionamento efetivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.

4 - O cartão de Deputado deve incluir, para além do nome do Deputado, as assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, a validade em razão do respetivo mandato, bem como o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.

5 - O cartão de Deputado inclui no circuito integrado a aplicação informática para a votação eletrónica, bem como o certificado qualificado para assinatura eletrónica e outros elementos indispensáveis a novas aplicações que nele sejam integradas.

6 - O passaporte diplomático e o cartão de Deputado devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verificar a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.

7 - Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

Texto em vigor

Artigo 15.º

(...)

1 – A presença dos Deputados em reuniões ou missões da Assembleia:

a) Constitui motivo justificado de adiamento de atos ou diligências oficiais a ela estranhos, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada ato ou diligência;

b) Constitui motivo de justificação de falta a atividade ou função pública ou privada considerados compatíveis com o mandato parlamentar.

2 – (...)

3 – Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

a) (...);

b) (...);

c) Passaporte diplomático, por legislatura;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

4 – (...)

5 – (...)

6 - (...)

7 - Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do regime jurídico das armas e suas munições.

Proposta do PS (P JL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 20.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – INCOMPATIBILIDADES

Artigo 20.º

Incompatibilidades

1-São incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:

- a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;
- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;
- d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;
- f) Governador e vice-governador civil;
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;
- h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa colectiva pública;
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;
- l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;
- n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.

2 - O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º

Texto em vigor

Artigo 20.º

Incompatibilidades

1-São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - l) Membro da Casa Civil do Presidente da República
 - m) (atual alínea l))
 - n) (atual alínea m))
 - o) (atual alínea n))
 - p) Membro de órgãos sociais ou similares de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou participada pelo Estado ou outras entidades públicas, de forma direta ou indireta, ou de instituto público autónomo.
- 2- (...).
- 3- (...).

Proposta do PCP (P JL 141/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 20.º

(...)

1 – [...]

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais, bem como membro de órgão executivo de áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais e entidades e associações de autarquias locais de fins específicos;

- h) Trabalhador em funções públicas do Estado ou de outra pessoa coletiva pública, bem como titular de cargo de direção de entidade pública;
- i) [...];
- j) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;
- l) [...];
- m) [...];
- n) Membro de entidade administrativa independente;
- o) [...]
- p) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea anterior;
- q) Integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado;
- r) Integrar, a qualquer título, organismos de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras.
- 2 – [...].
- 3 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:
- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção:
- i) De órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos;
 - ii) De júris de provas científicas e académicas enquadradas no exercício de funções referidas no n.º 2;
 - iii) Do exercício de funções em regime de não permanência em autarquias locais e em outros órgãos integrados na administração institucional autónoma;
 - iv) De eleição pela Assembleia da República para o exercício dessas funções;
- b) Cargos de nomeação governamental remunerados;
- c) Cargos de nomeação governamental consultivos e não remunerados, cuja aceitação não tenha sido previamente autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.
- 4 – Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto no presente artigo em matéria de incompatibilidades, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, à Entidade para a Transparência, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.
- 5 – [Anterior n.º 3].

Proposta do PS (PJL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 20.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Membro de órgão executivo de autarquia local em regime de permanência e membro de órgão executivo de entidades intermunicipais e associações municipais de fins específicos;

h) Funcionário e dirigente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;

i) (...);

j) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete de Representante da República para as regiões autónomas, e de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;

l) (...);

m) (...);

n) Membro de entidade reguladora ou equiparada;

o) Membro de órgão social de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou participadas pelo Estado, institutos públicos ou empresas concessionárias do Estado;

p) Membro de órgão social de instituições de crédito e sociedades financeiras;

q) Membro de órgão social de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou que com estas se encontrem em relação de grupo.

2 - (...).

3 - (...).

.

Proposta do BE (P JL 152/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 20.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

- d) (...);
 - e) (...);
 - f) Revogada;
 - g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais, bem como membro de órgão executivo de área metropolitana, de comunidade intermunicipal e de associação de freguesias ou de municípios de fins específicos;
 - h) Dirigente e trabalhador em funções públicas do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;
 - i) Membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Banco de Portugal;
 - j) Membro do Gabinete ou da Casa Civil ou Militar da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as Regiões Autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro gabinete a estes legalmente equiparado;
 - k) Cônsul honorário de Estado estrangeiro;
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) Revogada;
 - o) Membro de órgão ou trabalhador de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado ou por qualquer outra pessoa coletiva de direito público, de concessionários de serviços públicos e de instituto público.
- 2 – O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividades de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.
- 3 – [...].
- .

Proposta do PSD (P JL 218/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 20.º

(...)

- 1 - (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);

- e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de órgão de governo regional e de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) Membro de entidade administrativa independente;
 - o) (...).
- 2 – [...]
- 3 – [...]

Proposta do CDS-PP (PJL 226/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 21.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – IMPEDIMENTOS

Artigo 21.º

Impedimentos

1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.

2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos em que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público.

3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.

4 - Os Deputados podem exercer outras actividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.

5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com excepção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;

b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;

c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

6 - É igualmente vedado aos deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) No exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito

público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º;

e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;

f) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

7 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

8 - Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infracção ao disposto nos n.os 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.

Texto em vigor

Artigo 21.º

Impedimentos

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública ou que se integre na administração institucional autónoma, de órgão de sociedades de capitais total ou parcialmente públicos, ou de sociedades que sejam ou integrem concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico;

b) (...);

c) (...);

d) A prestação de serviços, profissionais ou outros, e o patrocínio do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas, institutos públicos autónomos, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço público ou empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades, mesmo quando estas tenham natureza jurídica não comercial.

6 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial, no exercício de atividades económicas de qualquer tipo, ou na prática de atos económicos, comerciais ou profissionais, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou com pessoa com quem viva em união de facto, por si ou entidade em que detenha participação relevante, mesmo tendo natureza jurídica não comercial:

a) Celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, sociedades de capitais total ou parcialmente públicos, sociedades em que haja detenção pelo Estado ou outras entidades públicas estaduais, de forma direta ou indireta, da maioria do capital, ou dos direitos de voto ou do direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou sociedades que sejam ou integrem concessionários de serviços públicos;

b) Participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e outras pessoas coletivas de direito público, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos, sociedades em que haja detenção pelo Estado ou outras entidades públicas estaduais, de forma direta ou indireta, da maioria do capital, ou dos direitos de voto ou do direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou sociedades que sejam ou integrem concessionários de serviços públicos.

7- Para os efeitos do número anterior, presume-se existir participação relevante, sem prejuízo de outras situações que assim possam ser consideradas pela comissão parlamentar competente:

a) sempre que o Deputado detenha pelo menos 10% do capital ou seja membro dos órgãos sociais de sociedade gestora de participações sociais da empresa participada titular do contrato ou participante no concurso;

b) sempre que exista possibilidade de intervenção nas decisões da entidade em causa; ou

c) quando das situações nele previstas em concreto resulte, ou venha a resultar, benefício significativo para o Deputado.

8- É igualmente vedada a acumulação de funções nas situações em que, mesmo não se verificando os requisitos previstos no corpo do n.º 6, o Deputado desempenhe ele próprio ou tenha participação direta na execução em concreto da atividade ou do ato contratado nos termos previstos nas respetivas alíneas.

9- É ainda vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) (atual alínea b) do n.º 6);

b) Patrocinar ou desempenhar funções ao serviço de Estados estrangeiros;

c) (atual alínea d) do n.º 6);

d) (atual alínea e) do n.º 6);

e) (atual alínea f) do n.º 6)

10- Anterior n.º 7.

11- Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.º s 4 a 9, com aplicação do disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, por período nunca inferior a 50 dias, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de impedimento.

Proposta do PCP (P JL 141/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 - [Revogado].

3 – [...]

4 – Os Deputados podem exercer atividades e praticar atos que não estejam excluídas pelo disposto nos números seguintes em matéria de impedimentos, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, à Entidade para a Transparência, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.

5 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é impeditivo do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República servir de perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou quaisquer outros entes públicos.

6 – É igualmente vedado aos Deputados, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no regime jurídico de incompatibilidade e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Prestar serviços, exercer funções como consultor, emitir pareceres ou exercer o patrocínio judiciário nas ações, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos;
- c) Integrar ou prestar quaisquer serviços a sociedades civis ou comerciais que desenvolvam qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior;
- d) [Atual alínea c)];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras;
- h) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado.

7 - O disposto no número anterior é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

Proposta do PS (P JL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - (Revogado).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades com participação ou capitais públicos, ou de concessionário de serviços públicos;

b) Servir de mandatário, perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, bem como entidades incluídas no elenco do n.º 1 do artigo 20.º e empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades comerciais, profissionais ou civis das quais seja sócio;

c)(...);

d) A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço público ou empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio.

6 - É igualmente vedado aos Deputados, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) No exercício de atividades de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou com pessoa com quem viva em união de facto, por si ou entidade em que detenha qualquer participação do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Exercer o mandato judicial, em qualquer foro, em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas, bem como entidades incluídas no elenco do n.º 1 do artigo 20.º, por si ou através de sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

7 - (...).

8 - (...).

.

Proposta do BE (PJL 152/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;

b) [...];

c) Cargos ou funções de designação governamental, independentemente da sua natureza, vínculo ou remuneração.

6- [...]:

a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou com pessoa com quem viva em união de facto, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas públicas, e, bem assim, com sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou com concessionários de serviços públicos, salvo se mediante procedimento concursal;

b) Exercer o mandato judicial nos processos em qualquer foro, ou exercer funções como consultor e emitir pareceres, contra o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público;

c) [...];

d) Revogada;

e) [...];

f) [...].

7 – [...].

8 – [...].

.

Proposta do PSD (P JL 218/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 21.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - É igualmente vedado aos deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) (...);

b) Exercer o mandato judicial, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou prestar qualquer tipo de consultadoria ou assessoria ao Estado ou a outros entes públicos;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

7 - (...).

8 - (...).

.

Proposta do CDS-PP (P JL 226/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 22.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – REGISTO DE INTERESSES

Artigo 22.º

Dever de declaração

Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.

Texto em vigor

Artigo 22.º

Dever de declaração de ausência de incompatibilidades e impedimentos

1 - Os Deputados formulam e depositam declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.

2 – A declaração referida no número anterior deve constar de um campo autónomo da declaração única de rendimentos, património e interesses, referida no artigo 26.º

Proposta do PS (PJL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 26.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – REGISTO DE INTERESSES

Artigo 26.º

Registo de interesses

- 1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República.
- 2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os actos e actividades dos deputados susceptíveis de gerar impedimentos.
- 3 - Do registo deverá constar a inscrição de actividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - a) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
 - b) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.
- 4 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos actos que geram, directa ou indirectamente, pagamentos, designadamente:
 - a) Pessoas colectivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;
 - b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
 - d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;
 - e) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.
- 5 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:
 - a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
 - b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;
 - c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.
- 6 – O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e actualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.

7 - O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar. .

Texto em vigor

Artigo 26º

Obrigações declarativas e registo de interesses

1 - Os Deputados procedem à entrega da declaração única de rendimentos, património e interesses junto da Entidade para a Transparência, nos termos previstos no respetivo regime jurídico.

2 – A Assembleia da República assegura obrigatoriamente a publicidade no respetivo sítio da internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos Deputados.

3- A constituição do registo de interesse da Assembleia da República deve ser comunicada à Entidade para a Transparência, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção do respetivo site onde se encontram publicitadas.

4 - A Comissão para a Transparência e Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências.

Proposta do BE (PJL 152/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Capítulo IV
Registo de interesses
Obrigações declarativas
Artigo 26.º
Registo de interesses
Declaração de rendimentos, património e interesses

Os Deputados estão obrigados à entrega da declaração de rendimentos, património e interesses nos termos previstos na Lei da Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos..

Proposta do PSD (P JL 218/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 27.º ESTATUTO DOS DEPUTADOS – EVENTUAL CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 27.º

Eventual conflito de interesses

1 - Os Deputados, quando apresentem projecto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa.

2 - São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:

a) Serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha directa ou até ao 2.º grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência directa da lei ou resolução da Assembleia da República;

b) Serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas colectivas de fim desinteressado cuja situação jurídica possa ser modificada por forma directa pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3 - As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas, quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou actividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objecto de gravação ou acta, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A, antes do processo ou actividade que dá azo às mesmas.

Texto em vigor

Artigo 27.º

(...)

1 - Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa, sempre que a mesma não resultar

já do que foi por si objeto da declaração única de rendimentos, património e interesses referida no artigo anterior.

2 – [...]

3 – [...]

Proposta do PS (PJL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 27.º

(...)

1 – [...].

2 – [...]:

a) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto ou seus parentes ou afins em linha reta, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;

b) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto ou parentes ou afins em linha reta, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3 – [...].

Proposta do PSD (PJL 218/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

**ARTIGO 27.º-A - ESTATUTO DOS DEPUTADOS – COMISSÃO
PARLAMENTAR COMPETENTE EM MATÉRIA DE APLICAÇÃO DO
ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

Artigo 27.º-A

Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados

A comissão parlamentar competente para apreciar as questões relativas à aplicação do Estatuto dos Deputados, ou quaisquer outras atinentes ao exercício do mandato de Deputado, tem, em plenitude, as seguintes atribuições:

- a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respetivo parecer;
- b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;
- d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respetivo parecer;
- e) Apreciar a correção das declarações, quer ex officio, quer quando tal seja objeto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- f) Emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do presente Estatuto;
- h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;
- i) Instruir os processos de impugnação da elegibilidade e da perda de mandato;
- j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação da Assembleia da República;
- l) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato dos Deputados.

Texto em vigor

Artigo 27.º-A

Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados

1 – A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados é uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes e tem, em plenitude, as seguintes competências:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, a pedido do Presidente da Assembleia ou por iniciativa de qualquer dos seus membros, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) Apreciar as irregularidades cometidas face às disposições do Estatuto, do Regimento e demais instrumentos normativos que disciplinem a atividade parlamentar bem como velar pelas boas práticas decorrentes da aplicação do Código de Conduta;
- l) Emitir, sob proposta do seu Comité de Ética, avisos devidamente formalizados em relação a condutas de Deputados considerados como tendo incorrido em falha grave;
- m) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato e estatuto dos Deputados.

2 - A comissão elege de entre os seus membros e de modo proporcional um Comité de Ética composto por três Deputados, com competência para se pronunciar sobre o cometimento de falhas graves na adequação da conduta parlamentar às regras relativas ao exercício do mandato constantes do Estatuto, do Regimento, das demais deliberações aplicáveis da Assembleia, bem como do Código de Conduta.

3 – Compete ao Comité de Ética:

- a) Proferir declarações genéricas e recomendações que promovam as boas práticas parlamentares;
- b) Propor ao plenário da Comissão a emissão de avisos devidamente formalizados em relação a condutas de Deputados considerados como tendo incorrido em falha grave.



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

4 - Nos casos em que a comissão aprove aviso por falha grave associada ao cometimento de irregularidade, esta pode determinar a aplicação ao Deputado visado de sanção pecuniária entre um valor mínimo e máximo de acordo com as normas para o efeito aprovadas por Resolução da Assembleia da República.

5 – No quadro da aprovação de aviso por falha grave, e sem prejuízo do integral cumprimento das normas relativas a imunidades, no caso de considerar existirem suficientes indícios da prática de ilícito criminal, a Comissão de Transparência e Estatuto do Deputados propõe ao Presidente da Assembleia da República a correspondente participação ao Ministério Público.

6 - No caso previsto no n.º 8 artigo 11.º, o requerimento para remessa de elementos é objeto de apreciação de legalidade e de adequação face ao princípio da inviolabilidade pelo Comité de Ética, com salvaguarda do dever de sigilo, se for o caso, previamente à decisão da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados.

Proposta do PS (PJL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 2.º
ADITAMENTO AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Artigo 2.º

Aditamento ao Estatuto dos Deputados

É aditado o artigo 21.º-A à Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 21.º-A

Consequências do incumprimento de regras sobre incompatibilidade e impedimentos

- 1 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.
- 2 – Cumprido o disposto no n.º 1 sem que o Deputado faça cessar a situação de incompatibilidade, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º
- 3 - Cumprido o disposto no n.º 1, a persistência da infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.”

Proposta do PS (P JL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –

ARTIGO 3.º
ADITAMENTO AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril..

Proposta do PS (PJL 150/XIII)

Contra –

A favor –

Abstenção –